



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0024833-43.2016.815.2002)

RELATOR : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir o
Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Talyson de Araújo Cunha

ADVOGADO : Evanes Bezerra de Queiroz

APELADO : Justiça Pública

PENAL. Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo consumado, com a causa de aumento pelo concurso de pessoas. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria. Pena-base. Circunstâncias do crime. Fundamentação idônea. Atenuante da confissão. Inexpressividade para a elucidação do delito. Elevação do redutor. Observância do princípio da proporcionalidade. Desprovimento do recurso.

- As circunstâncias de modo e lugar que imprimem maior reprovação ao delito, justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal;

- Para o estabelecimento do quantum a ser reduzido a título de atenuante da confissão deve se levar em consideração a sua importância para a elucidação do crime.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Talyson de Araújo Cunha com o escopo de impugnar sentença preferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que por considerá-lo incurso no crime do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, fixou-lhe uma pena total de 05 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 20 dias-multa (fs. 108 e 109).

Consta da exordial acusatória que no dia 19 de março de 2016, por volta das 16:15hs, a Vítima se encontrava numa parada de ônibus situada na av. João Cândio, Manaíra, quando o Apelante, em concurso de pessoas e simulando o uso de uma arma, subtraiu-lhe um aparelho celular e duas sacolas contendo alimentos, óculos de grau e uma farda de trabalho (fs. 02/04).

Em seu recurso, o Apelante se insurge contra a fixação da pena-base, que teria sido fixada em 04 anos e 06 meses sem que persista qualquer circunstância judicial negativa; que os fundamentos utilizados para se considerar negativa as “circunstâncias do crime” seriam, em verdade, elementos integrantes do tipo penal.

Sustenta, ainda, a necessidade da elevação do *quantum* reduzido a título de confissão, fixado em 03 meses, quando deveria ser, no mínimo, 06 meses.

Pugna, ao final, para que a pena base seja reduzida para o mínimo legal ou elevado o *quantum* a ser diminuído da pena em razão da atenuante da confissão (fs. 123/132)

Contrarrazões às f. 135/137.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovido do recurso (fs. 139/141).

É o relatório.

– VOTO – José Guedes Cavalcanti Neto (Relator).

O recurso deve ser desprovido.

Em atenção ao princípio da devolutividade ampla, há que se registrar que a materialidade e a autoria delitiva do crime de roubo praticado contra Ana Lúcia Jorge Rodrigues encontram-se provada nos autos. É o que se depreende, principalmente, dos depoimentos testemunhais de Camila Bento Batista e Edward Bruno de Medeiros Pereira, ambos testemunhas oculares do delito (fs. 09 e 10 e f.107).

f. 09 (...) se encontrava no interior do seu veículo, juntamente com o noivo, Edward Bruno de Medeiros Pereira, quando estando trafegando na av. João Cândio, bairro de Manaíra nesta cidade, observou em uma parada de ônibus próxima à pizzaria D’Nápoles, encontravam-se dois indivíduos, estando um gesticulando de forma agressiva como se estivesse portando arma por baixo da blusa e o outro puxava sacolas brancas e a bolsa da mulher; que ato contínuo a mulher apontou para Edward afirmando que a mulher estava sendo assaltada; que Edward imediatamente parou o veículo no meio da via, correndo em direção à orla, local para onde os indivíduos fugaram; que viu quando a mulher, vítima do assalto, correu em direção aos meliantes (...)

f. 10 (...) visualizou dois indivíduos assaltando uma mulher, levando sua bolsa, quando então Camila alertou a testemunha; que de imediato, exercendo o seu dever de agente da lei, parou o veículo no meio da rua e saiu correndo em direção aos

dois, momento em que passava um rapaz em uma ecosport e se propôs a ajudar a persegui-los; que a testemunha pediu ao rapaz da ecosport passar pelos acusados devagar pois eles achavam que não estavam sendo perseguidos, quando a testemunha desce do carros os aborda, verbalizando que era policial, dando ordem de parada e ordenando que eles colocassem a mão na cabeça, quando um dos indivíduos (conduzido) coloca a mão na cintura, demonstrando claramente a intenção de sacar uma arma e reagir a ação policial, momento em que a testemunha, reiterando a ordem de abordagem, verbalizou novamente que se tratava de um policial – “polícia! Parado!”, neste instante, desferiu 01 (um) disparo de arma de fogo de aviso, tendo os acusados não obedecendo a ordem e continuando a reação; que neste instante desferiu outro disparo de arma de fogo, este em direção aos membros inferiores dos suspeitos; que afirma a testemunha que o disparo atingiu a vítima de raspão (...) que mesmo atingido por um disparo de arma de fogo , o conduzido empreendeu fuga, soltando uma bolsa térmica que estava em seu poder; que a testemunha afirma que na bolsa térmica deixada pelo conduzido foi encontrada todos os pertences subtraídos da vítima e uma faca peixeira (...) que o conduzido correu em direção à praia e o outro correu sentido bairro São José; que a testemunha, juntamente com a sua noiva e a vítima do assalto, se dirigiram a esta delegacia para os devidos procedimentos e aqui chegando foi comunicado que o indivíduo que levou o disparo foi capturado e conduzido a esta delegacia (...)

Assim, não pairam dúvidas quanto à materialidade e à autoria delitiva do crime de roubo majorado pelo uso de arma e concurso de pessoas.

Pois bem. Insurge-se o Apelante tão somente em reação a dosimetria da pena, afirmando que a pena-base deveria ser fixada no mínimo legal e, em razão da incidência da atenuante da confissão, aplicado maior redutor.

Não obstante, quanto à pena-base, é certo que a Magistrada fundamentou negativamente uma circunstância judicial negativa, qual seja, as circunstâncias do crime, assim o fazendo:

As circunstâncias são desfavoráveis, por ter sido o delito perpetrado num ponto de ônibus, quando a vítima se dirigia para a sua residência após um dia de trabalho honesto, com uso de arma branca (usei o concurso de pessoas para circunstanciar o delito)

Ao contrário do que afirmou o Apelante, de que a Magistrada teria se limitado a apontar elementares do tipo, restaram devidamente expostas as circunstâncias de modo e lugar que imprimem maior reprovação ao delito, razão pela qual justificada a fixação da pena-base em 06 meses acima do mínimo legal.

No que pertine ao quantum de redução a título de atenuante,

observe-se que a confissão do Apelante não foi decisiva para a elucidação do crime. Isto porque a ação foi presenciada por duas testemunhas, uma das quais saiu em sua perseguição, atingindo-o de raspão após haver reagido e saído em fuga. É o que se verifica dos depoimentos registrados.

Portanto, carece de plausibilidade jurídica a presente irresignação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Bendito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior), relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

José Guedes Cavalcanti Neto
RELATOR